Proc. n. 1278/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	1278/19
CATEGORIA	:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA	:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO	:	Supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica.
INTERESSADO	:	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO	:	Superintendência de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEIS	:	Júlio Martins Figueiroa Faria – CPF 620.437.304-87 Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas Luis Fernando Pereira da Silva – CPF 192.189.402-44 Secretário de Estado de Finanças
RELATOR	:	Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO	:	I – Pleno
SESSÃO	:	2ª Sessão Ordinária Virtual de 25 a 28.5
BENEFÍCIOS	:	Não se aplica

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA.

1. Valores discutidos via judicial, sendo realizado acordo para pagamento via administrativa. Sentença favorável com determinação de pagamento por meio de precatório.
2. Ressarcimento por meio de desconto na folha de pagamento do beneficiário.
3. Irregularidade sanada.
4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos oriunda de manifestação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior, noticiando irregularidades no pagamento administrativo de débitos judiciais, sem observância de ordem cronológica em desatenção à ordem emanada na Constituição da República (Precatório: 0004548-89.2017.8.22.0000 - Origem: 7000172-51.2016.8.22.0007), no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

2. Por meio da DM-0069/2019-GCBAA (ID 764803), determinei a autuação da manifestação de irregularidade como Fiscalização de Atos e Contratos e a audiência dos jurisdicionados responsáveis.

3. O Corpo Instrutivo desta Corte (ID 862925), promoveu a análise dos documentos que instruem o feito (ID 862925) e das justificativas apresentadas (ID 772264 e 780896), concluindo nos seguintes termos:

> 4. CONCLUSÃO
> Em face da análise promovida na presente instrução, verificou-se que ocorreu o pagamento administrativo de valores que estavam judicializados como precatórios. No entanto, não se vislumbrou má-fé no referido pagamento, imputado ao senhor Luis Fernando Pereira da Silva. Além disso, houve o ressarcimento por meio de desconto na folha de pagamento do beneficiário, senhor Henry Anderson Corso Henrique, conforme documentação comprobatória acostada aos autos.
> Assim, após exame das justificativas preliminares apresentadas pelos responsáveis e em conformidade com a análise contida no subitem 3.2 deste relatório, conclui-se pela ilegitimidade passiva do senhor Júlio Martins Figueiroa Faria, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, pelo afastamento da responsabilidade do senhor Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, e pelo arquivamento dos autos, ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos.
> 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
> Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
> a) acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo Sr. Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF 620.437.304-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 339 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos tratados nesta fiscalização;
> b) afastar a responsabilidade do Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF 192.189.402-44, tendo em vista que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e que comprovou a adoção de providências para a correção da irregularidade que lhe foi imputada;
> c) considerar exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração, haja vista que os valores pagos, administrativamente, ao procurador Henry Andersen Corso Henrique, foram restituídos ao erário, para que o pagamento ocorra, por meio de precatório, na esfera judicial, em obediência ao art. 100 da CF;
> d) dar ciência e remeter cópia da deliberação que resultar nestes autos à Secretaria de Estado de Finanças, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas e à 5ª Promotoria de Justiça – Defesa da Probidade Administrativa, na pessoa do Promotor João Francisco Afonso;
> e) arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas de praxe.

4. Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer de n. 0102/2020-GPEPSO (ID 872043) da lavra da e. Procuradora Erika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborando com o Relatório Técnico, opinou *in litteris*:

> Corroboro, portanto, sem maiores delongas, o entendimento do Corpo Técnico acerca da necessidade de arquivamento dos autos, "ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos".

5. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6. Como relatado alhures, versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos acerca de fiscalização originária de comunicação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, à época, Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior sobre supostas irregularidades no pagamento de precatórios fora da ordem cronológica (Precatório: 0004548-89.2017.8.22.0000 - Origem: 7000172-51.2016.8.22.0007), no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas.

7. Constata-se convergência total nas conclusões das manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, vez que concluíram pelo exaurimento dos atos fiscalizados e arquivamento dos autos.

8. *Ab initio*, entendo que o Parecer do *Parquet* de Contas, encontra-se suficientemente fundamentado, conforme os ditames da ordem jurídica pátria, e em prestígio aos princípios da economicidade, eficiência, e razoável duração do processo, e com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, valho-me da técnica da motivação aliunde ou *per relacionem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, adotar-se-ão **os argumentos e fundamentos expendidos pelo Ministério Público de Contas**, via Parecer n. 0102/2020-GPEPSO (ID 872043), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, o qual transcrevo a seguir, no quanto interessa:

> Compulsando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que a Lei Complementar nº 767/2014 instituiu, para os Procuradores Estaduais, a "verba compensatória por acumulação extraordinária de atribuições".
> Saliente-se que a norma previa que o pagamento da verba apenas ocorreria diante da comprovação de disponibilidade orçamentária e financeira. Enquanto eram adotadas as medidas administrativas para o pagamento, o Procurador Henry Anderson Corso Henrique ingressou com ação judicial almejando receber a parcela pelo período em que acumulou extraordinariamente atribuição, da qual resultou a expedição de precatório judicial.
> Nada obstante, o Estado antecipou-se à quitação do precatório judicial e levou a cabo pagamentos de maneira administrativa, daí surgindo a intelecção do Poder Judiciário de que teria havido quebra da ordem cronológica de pagamento de precatórios.
> De outro lado, segundo alegado em justificativas carreadas ao processo e examinadas pelo Corpo Técnico, o Secretário de Finanças, ao tomar conhecimento da existência de precatórios judiciais, "comprovou a adoção de medidas relativas ao ressarcimento dos valores pagos administrativamente, não havendo que se falar, desse modo, em dano ao erário".
> Verifica-se, portanto, que a suposta quebra da ordem cronológica de pagamentos de precatórios judiciais, em decorrência do recebimento da verba de forma administrativa, acabou não se concretizando, haja vista que o Procurador e o Poder Público, de mútuo acordo, efetivaram a devolução das quantias pagas aos cofres públicos.
> Em miúdos, o Procurador do Estado Henry Anderson Corso Henrique somente irá receber a "verba compensatória por acumulação extraordinária de atribuições" por meio de precatórios judiciais, na forma determinada pela Constituição Federal.
> Ressalte-se que é possível vislumbrar atuação de boa-fé tanto por parte do Poder Público quanto em relação ao beneficiário, de modo que não se faz necessária, entendo, a aplicação de multa.
> Isso porque, é possível presumir, os pagamentos administrativos começaram a ser feitos, indistintamente, para todos os Procuradores na mesma condição que o Senhor Henry, demonstrando-se que em verdade não se desejou quebrar a ordem de quitação de precatórios ou beneficiar indevidamente referido agente público.
> Corroboro, portanto, sem maiores delongas, o entendimento do Corpo Técnico acerca da necessidade de arquivamento dos autos, "ante o exaurimento da presente fiscalização de atos e contratos".

9. Deste modo, corroboro com as manifestações do Corpo Técnico e Parecer n. 0102/2020-GPEPSO (ID 872043), da lavra da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, vez que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e foi comprovada a adoção de providências para afastar a irregularidade decorrente da violação à ordem cronológica de pagamentos

prevista no art. 100 da CF.

10. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo *in totum* com as manifestações conclusivas apresentadas pelo Corpo Técnico e Parecer da Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – PRELIMINARMENTE conhecer a ilegitimidade passiva do Sr. Júlio Martins Figueiroa Faria, CPF 620.437.304-87, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, com fundamento no art. 339 do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte, pois, à época dos fatos, não geria a SEGEP, não tendo contribuído para a prática dos atos analisados nesta fiscalização;

II – CONSIDERAR exaurida a presente fiscalização de atos e contratos, considerando que a irregularidade relativa ao descumprimento à ordem cronológica de pagamento foi corrigida pela administração, haja vista que os valores pagos, administrativamente, ao procurador Henry Andersen Corso Henrique, foram restituídos ao erário, para que o pagamento ocorra, por meio de precatório, na esfera judicial, em obediência ao art. 100 da CF.

III - AFASTAR a responsabilidade do Sr. Luis Fernando Pereira da Silva, Secretário de Estado de Finanças, CPF 192.189.402-44, tendo em vista que não se vislumbrou má-fé no pagamento pela via administrativa e que comprovou a adoção de providências para a correção da irregularidade que lhe foi imputada;

IV - DAR CIÊNCIA, via oficio, desta decisão, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador, Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

V - DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – INTIME-SE o Ministério Público de Contas.

VII – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, pelo Departamento do Pleno.

É como voto.

Sala das Sessões, 25 a 29 de maio de 2020

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

A-V